



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 559/2022.

05/12/2022.

ORIGEM: SEMADS

REFERÊNCIA: MEMO 221/2022-Dpto de Licitação - SEMADS DE 10.11.22

INTERESSADA: MEGA MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP

REQUERENTE: SEMADS

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

I. EMENTA:

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PEDIDO DE ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO. JUSTIFICATIVA DE QUE A ESTIMATIVA É INSUFICIENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEMADS. ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

II. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica sobre o MEMO 221/2022 de 10.11.22, de lavra da Ilma. Secretaria da SEMADS- Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sobre a possibilidade de acréscimo no quantitativo do contrato nº 171/2022.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Vieram à Procuradoria a solicitação do parecer jurídico (Memo 221/2022), Memorando nº 261/2022-SEMADS, Relatório do Fiscal do contrato, Memorando nº 218/2022-SEMADS, Memorando nº 108/2022-Contabilidade, Termo de Aceite da contratada, Justificativa do aditivo, contrato nº 171/2022, certidões da contratada, a relação do saldo da licitação que envolve o contrato nº 171/2022 e o Parecer do Controle Interno nº 58/2022.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993 e demais normas de direito público.

É o breve relatório.

III. DO EXAME

A Procuradoria Jurídica é o órgão de representação do Município de Redenção, responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos, conforme estabelecido nos arts. 9º a 14 da Lei Complementar nº 101/2019.

Não obstante, segundo a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações, a manifestação jurídica é sempre necessária para as minutas dos editais, contratos, aditivos e convênios.

Destarte, o parecer jurídico leva em conta apenas os aspectos formais e jurídicos, cabendo ao destinatário acatar ou não as recomendações técnicas-jurídicas.

No caso em exame, o pano de fundo é a legalidade do aditivo de quantitativo de contrato administrativo, proposto pela administração pública no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do item “Cadeira concha prancheta universitária”.

Segundo as justificativas apresentadas pelo Secretária de Assistência de Desenvolvimento Social:



Devemos ressaltar que uma das causas se da por conta da flexibilização da pandemia, que ocorreu nos últimos dois anos, a retomada das atividades presenciais a estimativa de quantidades licitadas foram menores que as necessidades dessa Secretaria Municipal de Assistência Social. Logo, esta secretaria tem demandas de diversos programas socioassistenciais para a realização de eventos, palestras, campanhas que por conta da flexibilização da pandemia pôde voltar a serem realizados.

Assim, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize o aditamento para o adicional de 25% nos itens elencados acima, para atender às necessidades desta Secretaria de Assistência, no caso acima demonstrado e motivado, comprovando a razoabilidade e principalmente o interesse público ora envolvido conforme proposto.

Em suma, relata a administração que a quantidade estimada para a contratação foi insuficiente para fazer frente às necessidades da SEMADS, sobretudo pelo fato do retorno do expediente pós pandemia.

O fiscal do contrato manifestou favorável ao aditivo, informando que a contratada está cumprindo regularmente o contrato e que não há nenhuma objeção da fiscalização no aditamento pretendido.

De igual modo, o controle interno manifestou favorável ao aditivo, entendendo que os passos e trâmites foram cumpridos, tendo o aditivo o suporte legal.

É relevante destacar dois pontos diante da análise da Procuradoria Jurídica:

O primeiro é que a procuradoria não é fiscal do contrato e tampouco tem conhecimento da necessidade e as condições reais da SEMADS e do planejamento dos seus serviços.

Presume-se que as contratações são derivadas de planejamento de contemple o atendimento das necessidades e cronograma de trabalho previamente aprovado.

Entretanto, é possível que o planejamento não atenda a demanda, que pode variar a partir da execução de cada contrato, fato natural tanto que a lei permite o acréscimo ou supressão nos contratos administrativos.

Em segundo, o exercício de 2022 está acabando, estando próximo do fim do expediente, mas os serviços da SEMADS não param e contemplam atendimentos ligados ao setor social.

Feitas estas considerações, observo que há justificativa plausível apresentada pela SEMADS, que há fundamento jurídico para o acréscimo no quantitativo do contrato, haja vista a permissão da Lei das Licitações.

Preconiza o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 que *“O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”*.

O doutrinador Marçal Justen Filho¹ interpreta que a administração preserva interesses contrapostos ao disciplinar a alteração dos contratos administrativos.

Por um lado, há a necessidade de preservar a função e a utilidade da licitação. Em contrapartida, a imutabilidade da contratação traria descompasso entre as necessidades da administração e o conteúdo dos contratos administrativos.

Para o ilustríssimo jurista a solução adotada para a modificação dos contratos reflete a incidência do princípio da proporcionalidade ao caso concreto, nas hipóteses restritas da lei.

Oportuno registrar ainda o consentimento da empresa contratada, de modo que sendo a justificativa verosímil e havendo previsão legal para o acréscimo do quantitativo, está atendido o princípio da motivação e devidamente demonstrada a necessidade-utilidade do aditivo ao contrato.

IV. DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta favoravelmente ao aditivo de acréscimo no contrato nº 171/2022.

Redenção, Pará, 05 de dezembro de 2022.

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 11/2006

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos: Lei 8.666/1993/Marçal Justen Filho.—18 ed. rev., atual. e ampl.—São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, págs. 1,336/1.337.